

MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA

O INTERESSE SEGURÁVEL

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo jurídico do interesse segurável, elemento essencial do contrato de seguro, entendido como a relação existente entre o segurado e a coisa ou a pessoa sujeita ao risco. O tema é desenvolvido tendo por base a análise estrutural e funcional do interesse segurável, sua evolução legislativa no Brasil e consequências no contrato de seguro, no que tange tanto ao seguro de danos como ao seguro de pessoas. A análise pauta-se, em particular, no Código Civil brasileiro hodierno e no Código de 1916. Em razão da inexistência de literatura nacional específica sobre o assunto, o estudo é ilustrado, na medida do possível, com o tratamento da matéria na legislação estrangeira, na Jurisprudência nacional e no Projeto de Lei n. 3.555/2004.

Palavras-chave: Interesse Segurável; Contrato de Seguro; Risco; Código Civil – Projeto de Lei n. 3.555/2004.

ABSTRACT

The present work aims the legal study of the insurable interest, a essencial element of the insurance contract, understood as the relationship between a person and a thing or another person subject to risk. The subject will be developed from the structural and functional analysis of the insurable interest, its legislative developments in Brazil and its consequences in the insurance contract, both regarding indemnity and non-indemnity insurance contracts. The analysis is guided, in particular, by the Brazilian Civil Code and former Code of 1916. Considering the lack of specific national literature on the subject, the study is illustrated, as far as possible, with examples of foreign Law, case law and the Law Project n. 3.555/2004.

Keywords: Insurable Interest; Contract of Insurance; Risk; Civil Code – Law Project n. 3.555/2004.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 757 do Código Civil de 2002, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

A redação do artigo em comento representou uma inovação positiva em relação ao art. 1.432 do Código Civil de 1916 que definia o contrato de seguro como “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

Figura entre outras inovações, o fato de a atual definição colocar em destaque o *interesse segurável*, evidenciando que a garantia do contrato de seguro não recai propriamente sobre a coisa ou a pessoa, mas sim sobre o *interesse* que o segurado possui em relação a elas.

O exame da legislação de alguns países aponta a inexistência de consenso sobre a definição, natureza jurídica e aplicação do interesse segurável, em razão de fatores históricos e da adoção ou não de um conceito unitário para o contrato de seguro. Não são poucos os que sustentam que a sua aplicação se destina unicamente aos seguros de dano, uma vez que não reconhecem a função indenizatória nos seguros de pessoas.

Na legislação brasileira hodierna, o interesse segurável é um dos elementos essenciais do contrato de seguro, apontado pela doutrina majoritária como o seu próprio objeto, seja no seguro de danos, seja no seguro de pessoas.

A compreensão do interesse segurável é essencial para o estudo do contrato de seguro. É o interesse que condiciona o conteúdo do contrato, que determina seu valor e que indica quem pode contratar o seguro por possuir um legítimo interesse de preservação do bem. A titularidade do interesse não se confunde com a titularidade sobre o bem; daí por que um mesmo bem pode gerar uma multiplicidade de seguros, com diferentes titulares.

A atuação do interesse segurável é diferente nos seguros de danos e nos seguros de pessoas. Dentre outras diferenças, pode-se asseverar que, nos seguros de danos, é a medida da garantia e da indenização; nos seguros de pessoas, impede que o seguro sobre a vida de terceiro se converta em mera especulação.

Em vista de tais considerações, o presente estudo sobre o interesse segurável é dividido em duas partes: a primeira (Capítulos 1, 2 e 3) apresenta um estudo do contexto histórico e doutrinário para o seu desenvolvimento, conceito e natureza jurídica; e a segunda (Capítulos 4, 5 e 6) analisa a importância específica do interesse nos seguros de dano, subdividido em seguros de coisa e de responsabilidade civil e nos seguros de pessoa.

O primeiro capítulo apresenta algumas noções preliminares, necessárias à compreensão do estudo sobre o interesse segurável. A primeira parte do capítulo destina-se a uma breve análise dos vários significados de interesse, na linguagem cotidiana, na jurídica, e na sua concepção securitária; a segunda, por sua vez, tem por objetivo contextualizar o interesse na história do seguro e nas várias teorias desenvolvidas sobre a matéria, que exercem influência definitiva sobre o papel do interesse em cada legislação.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo das várias definições do interesse, apontando o conceito que prevaleceu no Direito brasileiro, qual seja, do interesse segurável como a relação entre um sujeito e um bem, ameaçada por um risco. Passa-se, então, ao estudo de cada um dos elementos que compõem tal definição. O estudo separado de cada elemento permite demonstrar como um mesmo bem pode ser objeto de diversos interesses, e o significado da exigência do interesse legítimo pelo Código Civil brasileiro.

O terceiro capítulo examina a natureza jurídica do interesse segurável. No Direito brasileiro, há relativo consenso sobre sua posição de objeto do contrato de seguro, mas na legislação estrangeira, o interesse ora é qualificado como elemento, ora como causa, ora como requisito de validade do contrato. Na segunda parte do trabalho (Capítulos 4, 5 e 6), estuda-se o interesse nos seguros de danos e seguros de pessoas. No seguro de dano, aborda-se, em capítulos separados, do interesse no seguro de coisa (Capítulo 4) e do interesse no seguro de responsabilidade civil (Capítulo 5), tendo em vista as peculiaridades de cada subespécie, em particular no que tange à diferença de tratamento legislativo acerca do valor segurável e das consequências da eventual insuficiência ou excesso de garantia.

Por fim, o sexto capítulo faz um estudo do interesse nos seguros de pessoas, tendo em vista que, aqui, não há aplicação do princípio indenitário, o que modifica a relação entre interesse e valor segurável apontada nos seguros de dano. Analisa-se, ainda, o eventual interesse de figurantes específicos do seguro de pessoas: o estipulante do seguro coletivo, o contratante, no seguro sobre a vida de outrem e o beneficiário, nos seguros de vida para o risco de morte.

O objetivo desta pesquisa é estudar o interesse segurável e seus reflexos, de acordo com a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002. Em vista da inexistência de obras específicas sobre o tema no País, recorreu-se, ao longo do trabalho, à legislação e experiência estrangeiras, bem como ao Projeto de Lei n. 3.555/2004. Neste último caso, considerou-se, para fins deste estudo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em julho de 2008.

Diante de tema tão complexo, a presente investigação apresenta-se como um grande desafio. Seu propósito, porém, não é esgotar o assunto ou dar respostas definitivas, mas sim suscitar o debate e contribuir de alguma maneira com o estudo de uma área tão fascinante como a do Direito do Seguro.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por escopo o estudo, do ponto de vista jurídico, do interesse segurável, tema essencial à compreensão do contrato de seguro, em especial após o advento do Código Civil de 2002. A pesquisa foi desenvolvida tendo por base a análise estrutural e funcional do interesse segurável, sua evolução legislativa no Brasil e consequências no contrato de seguro, no que alude tanto ao seguro de danos como ao seguro de pessoas. A análise pautou-se, em particular, no Código Civil hodierno em comparação com o Código de 1916. Quando pertinente, o estudo foi ilustrado com o tratamento da matéria nas legislações e precedentes estrangeiros, na Jurisprudência brasileira e no Projeto de Lei n. 3.555/2004. A inexistência de literatura nacional específica sobre o assunto corrobora a importância do estudo do objeto em foco. Trata-se, contudo, de uma primeira esquematização da matéria, sem a pretensão de esgotá-la. Dessa investigação, emergiram as principais conclusões apontadas a seguir:

1. O significado de interesse se modificou ao longo do tempo. Na sua origem, tem uma acepção essencialmente econômica de proveito financeiro. Passa, então, a designar qualquer tipo de vantagem ou utilidade entre pessoas e bens. Atualmente pode expressar desde um sentimento de conveniência e avidez, como também um sentido de importância, de curiosidade ou zelo. Em sua acepção jurídica, indica uma relação de utilidade ou de necessidade entre uma pessoa e um bem.
2. Do ponto de vista securitário, interesse expressa um intuito de conservação dessa relação de utilidade entre sujeito e bem. Tem interesse aquele cuja destruição ou perda dessa relação mostra-se desvantajosa. Por isso, para ser segurável, o interesse deve estar exposto a risco.
3. A noção de interesse segurável surge com o seguro marítimo, objetivando evitar que a indenização securitária seja utilizada como fonte de lucro, em vez de reparação de dano. Desenvolve-se, assim, estreitamente ligada ao seguro de

dano, a fim de garantir que o segurado, beneficiário da indenização, não tenha interesse na realização do risco.

4. Os seguros de pessoas enfrentam óbices morais, desenvolvendo-se posteriormente ao seguro de danos. Diante da dificuldade de uma valoração objetiva da vida humana e da não aplicação do princípio indenitário, os seguros de pessoas constituíram uma modalidade distinta de contratação em diversas legislações, não prevendo a figura do interesse segurável.
5. Várias teorias buscaram um conceito unitário para o contrato de seguros, destacando-se a Teoria Indenitária, a Teoria da Necessidade, a Teoria de Empresa, a Teoria da Transferência do Risco e a Nova Teoria Indenitária.
6. No Brasil, adotou-se o conceito unitário do contrato de seguro, definido como aquele pelo qual “o segurador se obriga mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados” (art. 757 do Código Civil de 2002). Sobressai-se, assim, o interesse segurável, como elemento unificador e objeto do contrato, seja no seguro de dano, seja no seguro de pessoas.
7. A principal definição de interesse foi dada pelo doutrinador alemão Ehrenberg. Aplicável, no início, apenas aos seguros de dano, o conceito foi aprimorado para designar o interesse segurável como a relação existente entre uma pessoa e um bem, ameaçada por um risco determinado. Outras correntes, aplicáveis apenas ao seguro de dano, definem o interesse como o próprio valor do bem, suscetível de perda em razão do sinistro ou, ainda, como uma expectativa de perda patrimonial.
8. Em face de sua definição majoritária, emergem os seguintes elementos constitutivos do interesse: o bem, a relação e sua exposição a um risco determinado.
9. O bem é o objeto da relação ao qual o interesse segurável se reporta. Pode ser uma coisa, uma pessoa ou mesmo um direito, como o qual o sujeito tenha uma relação. É o bem, como objeto do interesse, que identificará o seguro como de coisa, de responsabilidade ou de pessoas. No seguro de coisa, o bem objeto do interesse é uma coisa concretamente determinada, que integra o patrimônio do segurado. No seguro de responsabilidade, o bem, objeto do interesse, é o

próprio patrimônio como um todo. No seguro de pessoas, o bem objeto do interesse é a pessoa humana.

10. A relação é o vínculo que liga o sujeito ao bem. De acordo com a doutrina majoritária, pode ser tanto jurídica como de fato, desde que socialmente relevante e protegida pela ordem jurídica. Sua natureza é essencialmente econômica. Nos seguros de pessoas, algumas legislações admitem também o interesse de índole moral, em casos específicos, como nas relações entre ascendentes e descendentes e entre marido e mulher.
11. Seja qual for o seu conteúdo, a relação deve estar claramente fixada no contrato, a fim de possibilitar a correta delimitação do risco pelo segurador.
12. A exposição ao risco é a condição para que o interesse seja segurável. O risco é a possibilidade de ocorrência de um evento capaz de afetar o bem ou a relação, acarretando um dano ou uma desvantagem para o segurado. Os riscos ou espécies de riscos devem ser pré-determinados no contrato.
13. Há, portanto, clara interdependência entre interesse e risco: a cessação do risco não afeta o interesse, mas extingue sua assegurabilidade. Já a cessão do interesse elimina o risco, pois este somente pode incidir sobre interesse existente.
14. O interesse segurável é legítimo, portanto, quando demonstrado que seu titular possui uma relação juridicamente protegida com o bem, que autoriza a contratação do seguro, porque dela decorre o fato de que o risco de sua perda é indesejado ou tem consequências indesejadas e, por isso, há interesse na sua conservação e, portanto, na contratação da proteção securitária.
15. A exigência do interesse legítimo visa impedir o *moral hazard*, que é justamente o perigo de que a contratação do seguro gere no segurado um comportamento diferente daquele que teria se o seguro não existisse. Nos seguros de danos, essa função é exercida cumulativamente com o princípio indenitário.
16. Dos diferentes tratamentos legislativos decorre a ausência de consenso sobre a qualificação jurídica do interesse segurável. No Brasil, o interesse é considerado elemento categorial inderrogável do contrato de seguro, assim como risco, prêmio e garantia.

17. A doutrina majoritária propugna que prêmio e garantia configuram as prestações essenciais das partes; o prêmio é preço pago pelo segurado para obter a garantia securitária pelo período de vigência do contrato. Parcela minoritária da doutrina defende, porém, que a prestação da seguradora é a indenização, devida somente quando ocorrido o risco previsto no contrato. A divergência decorre da qualificação do contrato como comutativo ou aleatório. O entendimento majoritário apregoa a natureza comutativa do contrato de seguro e a garantia como a prestação de segurança assumida pelo segurador, compreensiva do eventual dever de pagar a indenização ou soma segurada.
18. A definição de interesse segurável traz ínsita a ideia de conservação de determinado bem, contra um risco que o ameaça. Trata-se de noções complementares que constituem o cerne do contrato e definem as prestações das partes. O risco incidente sobre o interesse é elemento essencial para o cálculo do prêmio e o objeto da garantia contratual é o interesse submetido a risco.
19. Parte da doutrina defende que a organização técnica-empresarial da seguradora foi elevada à categoria de elemento pelo legislador, por força do *caput* do art. 757 do Código Civil. Não há, ainda, consenso doutrinário sobre o tema.
20. No tratamento legislativo brasileiro, o interesse segurável é o objeto do contrato de seguro. Nessa qualidade, é o interesse que condiciona o conteúdo do contrato, permitindo distintos seguros sobre o mesmo bem e determinando seu valor. Referido posicionamento é defendido por parcela expressiva da doutrina, mesmo em países cuja legislação não adota um conceito unitário para o contrato de seguro centrado no interesse.
21. Parte da doutrina estrangeira qualifica o risco como objeto do contrato, e o interesse na não ocorrência de um risco é qualificado ora como causa, ora como requisito de validade dos seguros de dano. A crítica essencial a esses posicionamentos é que o interesse não se confunde com a causa subjetiva e tampouco constitui fator externo à relação negocial. O interesse se identifica com a própria relação que vincula o sujeito ao bem e que é passível de ser afetada pelo risco. Trata-se, portanto, de objeto da garantia e, por consequência, de objeto do contrato de seguro.

22. Os seguros de dano têm por característica essencial a aplicação do princípio indenitário, segundo o qual o seguro não pode ser fonte de lucro para o segurado. Subdividem-se em seguros de danos diretos ou de coisa e seguros de dano indiretos ou de responsabilidade. Distinguem-se relativamente ao seu objeto e aos riscos a que estão sujeitos.
23. O objeto do interesse, nos seguros de coisa, é um bem determinado ou determinável que integra o patrimônio do segurado, podendo ser uma coisa ou um direito. O dano sofrido afeta diretamente o segurado. No seguro de responsabilidade, o interesse se reporta ao patrimônio como um todo e quem sofre o dano de forma direta é o terceiro, em decorrência de ato do segurado que caracterize sua responsabilidade.
24. Um mesmo bem pode ser objeto de diversos interesses, dando origem a diferentes seguros. De acordo com a classificação de Ferrarini, adotada para o fim do presente trabalho, esses interesses podem ser compreendidos como interesse material, interesse concorrente ou interesse sobre lucro, de acordo com os sujeitos legitimados a contratar.
25. O interesse material é aquele sobre a própria matéria do bem. É o interesse típico do proprietário, que suporta os danos decorrentes da destruição ou perda do bem, independentemente de qualquer outro fato ou relação incidente sobre o mesmo bem.
26. Os interesses concorrentes referem-se a outros interesses coexistentes na conservação do bem que concorrem com o interesse material. Tanto o titular do interesse material como o titular do interesse concorrente estão legitimados a celebrar o contrato de seguro. A indenização securitária, porém, não necessariamente deve ser paga ao contratante, mas sim ao titular do interesse segurado.
27. Tem interesse sobre lucro aquele que possui uma fundada expectativa de extrair determinado proveito do bem. A doutrina diverge se, ao garantir o interesse material ou concorrente, estará também garantido o interesse sobre lucro. A posição majoritária é a de que a garantia do interesse sobre lucro depende de contratação específica.

28. No seguro de coisa, exige-se uma correspondência entre o valor do interesse segurável e a garantia contratada. O valor do interesse segurável é o prejuízo máximo a que o interesse está sujeito. O valor segurado é aquele que se atribui ao interesse no momento da contratação e representa o limite de garantia do contrato. O valor do interesse, em regra, deve ser aferido por critérios objetivos, de acordo com o valor econômico da relação sujeita a risco.
29. A contratação de garantia por valor maior do que o interesse segurável caracteriza sobresseguo e é vedada pela legislação securitária de forma geral, por se tratar de decorrência da aplicação do princípio indenitário. No Brasil, de acordo com os arts. 778 e 766 do Código Civil, a sanção pelo sobresseguo depende da demonstração da boa-fé ou da má-fé na atribuição do valor excessivo. No primeiro caso, a indenização é devida, mas limitada ao valor do interesse e do prejuízo sofrido, facultando-se ao segurador a cobrança da diferença de prêmio. No segundo caso, há a perda do direito à garantia sem restituição do prêmio.
30. A contratação de garantia por quantia inferior ao valor do interesse segurável denomina-se infrasseguo e não é vedada por lei; todavia, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre o valor segurado e o valor segurável, por força da regra de rateio positivada no art. 783 do Código Civil de 2002.
31. O fundamento do infrasseguo é a insuficiência do prêmio, cujo cálculo leva em conta o valor da coisa segura. Apesar de se tratar de prática securitária consagrada, a redução da indenização é questionável nos casos em que a garantia contratada corresponde ao interesse segurável no momento da celebração, mas há alteração posterior do interesse por fato alheio à vontade ou atuação do segurado.
32. A contratação de um seguro sobre o mesmo interesse e contra o mesmo risco com outro segurador caracteriza a pluralidade de seguros. A prática não é vedada, mas há obrigação de comunicação prévia e por escrito ao primeiro segurador, indicando a segurada pretendida, a fim de que a soma das garantias não exceda o valor do interesse.

33. O interesse no seguro de responsabilidade refere-se ao patrimônio do segurado contra os riscos de responsabilidade civil por danos causados a terceiros. A contratação do seguro de responsabilidade civil é obrigatória quando for imposta pelo Estado e facultativa quando livremente estipulada pelo segurado.
34. O Código Civil hodierno estabeleceu regimes jurídicos diversos para cada modalidade, em função do interesse tutelado. Os seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios têm caráter social e tutelam o interesse da vítima, a quem deve ser paga eventual indenização.
35. A doutrina diverge relativamente ao interesse tutelado no seguro facultativo de responsabilidade civil. Parte da doutrina entende que o contrato visa garantir apenas o interesse do segurado relativamente ao seu próprio patrimônio. Outra parcela defende que o seguro tutela tanto o interesse do segurado como o da vítima; e uma terceira apregoa que o interesse garantido é o do terceiro. A previsão de regimes jurídicos diversos demonstra, porém, que o interesse garantido é o do próprio segurado; todavia, não se exige que o pagamento da indenização securitária seja feito na forma de reembolso ao segurado, mas sim diretamente à própria vítima, desde que se trate de risco coberto e sejam respeitados os limites contratuais.
36. O interesse no resseguro assume os mesmos contornos do seguro de responsabilidade civil relativamente à preservação do patrimônio da seguradora-ressegurada contra os riscos do exercício da atividade securitária.
37. O fato do interesse segurável, no seguro de responsabilidade civil, ter por objeto o patrimônio do segurado dificulta ou impede a determinação do valor segurável, pois não é possível medir a exposição do patrimônio ao risco. Por isso, não se aplicam as regras relativas ao sobresseguro, ao infrasseguro .
38. Nos seguros de pessoas, o interesse tem por objeto a própria pessoa humana, contra os riscos da existência humana, não possuindo a função ressarcitória típica dos seguros de danos, sendo-lhe inaplicável o princípio indenitário. A exceção é o seguro-saúde, que tem natureza indenitária e se submete ao regime do seguro de dano.
39. No que tange ao risco, as duas principais modalidades são os seguros de vida e de acidentes pessoais. O primeiro garante o interesse contra os riscos de morte

ou de sobrevivência após determinada idade; no caso do segundo, os riscos são de invalidez ou morte por acidente.

40. No tocante à forma de contratação, os seguros podem ser individuais ou coletivos. Na segunda modalidade, o seguro é contratado por uma pessoa física ou jurídica denominada estipulante em proveito de um grupo que a ela se vincule. O estipulante do seguro coletivo não tem interesse segurável. O titular do interesse é o segurado que integra o grupo segurável.
41. Diante da inaplicabilidade do princípio indenitário, não há limite para a estipulação do capital segurado, sendo permitida a contratação de mais de um seguro sobre o mesmo interesse; todavia, essa liberdade não é ilimitada nos casos em que se identifica uma função indenizatória, ainda que diferente daquela do seguro de dano. Em tais casos, a estipulação de capital manifestamente desproporcional à possibilidade de dano desnatura o interesse legítimo, já que a ocorrência do risco passa a ser vantajosa ao segurado.
42. No seguro sobre a vida do terceiro, deve o contratante demonstrar o interesse segurável que justifique a contratação de um seguro sobre a vida de outrem, por força do art. 790 do Código Civil brasileiro. Há legislações estrangeiras, porém, que não exigem a demonstração do interesse, apenas o consentimento de terceiro; contudo, o consentimento pode ocultar a contratação de um seguro concluído sem o interesse segurável, configurando um desvio da função securitária.
43. O interesse exigido para a contratação de um seguro sobre a vida de outrem é, necessariamente, de cunho econômico. Presume-se, porém, o interesse entre cônjuges e companheiros, bem como entre ascendentes e descendentes, por expressa disposição do parágrafo único do art. 790 do Código Civil. Apenas nessa hipótese, admite-se o interesse afetivo, desprovido de conteúdo econômico. A presunção legal, porém, é relativa, admitindo-se prova em contrário.
44. Não é exigível do beneficiário do capital estipulado para o risco de morte qualquer interesse segurável. A soma paga pela seguradora no seguro contra o risco de morte não visa ressarcir um dano, de forma que o beneficiário

designado nesse caso não se confunde com o segurado, titular do interesse e beneficiário da indenização no seguro de dano.

Ao sintetizar os principais posicionamentos doutrinários alusivos aos aspectos centrais abordados neste trabalho, constata-se que a inovação do Código Civil de 2002 de colocar o interesse segurável como objeto do próprio contrato de seguro representou um inquestionável avanço no tratamento da matéria, seguindo orientação consagrada em outros modelos normativos. Apesar disso, o significado e os efeitos do interesse segurável no contrato de seguro, essenciais para a adequada compreensão da estrutura desse tipo de contrato, não foram ainda estudados com a profundidade merecida pela doutrina pátria. Espera-se, assim, contribuir para o debate e a clareza deste tema objeto de estudo e, em última análise, para o próprio contrato de seguro, instrumento complexo e de inquestionável relevância social.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Keneth S. *Insurance and Regulation*. 3rd. ed. New York: Foundation Press, 2000.

AGUIAR DIAS, José. *Da responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. t. 2.

ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *Contrato de seguro: estudos*. Coimbra: Coimbra, 2009.

_____. *O contrato de seguro no Direito português e comparado* Lisboa: Sá da Costa, 1971.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro Forense, 1999.

_____. *O seguro e o novo Código Civil*. Organização e compilação de Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. *A responsabilidade profissional e a reparação de danos*. 2011. 314 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASCARELLI, Tullio. *O conceito unitário do contrato de seguro*. In: _____. *Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

_____. *Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil e Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 2002. v. III.

ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT DES ASSURANCES – AIDA. Studi in onore di Antigono Donati, Roma, *Rivista Assicurazioni*, v I-III, 1970.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. O novo Código Civil brasileiro: tramitação, função social do contrato, boa-fé objetiva, teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva “laesio enormis”. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.).

Questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2004. p. 9-29. (Grandes Temas do Direito Privado, v. 2).

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado – parecer*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra, 1969. t. II.

BICKELHAUPT, David L. *General Insurance*. Tenth Edition. Homewood, IL: Richard D. Irwin, Inc., 1979.

BIRDS, John. *Modern Insurance Law*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1988.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro – o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BUTTARO, Luca. *L'interesse nell'assicurazione*. Milano: Giuffrè, 1953.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1936. v. I.

_____. *Teoria Generale del Diritto*. 3. ed. Rome: Foro Italiano, 1951. v. I.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. 19.

CAVALIERI FILHO, Sergio. O Direito do Consumidor no limiar do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 97-108, jul./set. 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança*. In: _____. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio e pareceres do Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968.

- COMPARATO, Fabio Konder. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto de Código Civil. *Revista de Direito Mercantil*, ano XI, n. 5, p. 143-152, 1972.
- COSTA, Judith Martins. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 382, p. 119-143, nov./dez. 2005.
- COUILBAULT, François; ELIASHBERG, Constant. *Les grands principes de l'assurance*. 7e. édition. Paris: L'Argus, 2005.
- CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- CWINYA-AI, Robert Ongon. *What is necessary of insurable interest in insurance contracts?* New Orleans, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1407578>>. Acesso em: 15 jan. 2011.
- DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (Das várias espécies de contrato do seguro, v. XI).
- DICIONÁRIO de Seguros do IRB Brasil Resseguros S/A. Disponível em: <<http://www.irb-brasilre.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2010.
- DOBBYN, John. *Insurance Law in a nutshell*. 3rd reprint. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1994.
- DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Giuffrè: Milano, 1952. t. II.
- DURANTE, Aldo. *La responsabilità del professionista e la sua assicurazione*. Milano: Giuffrè, 1970.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2004.
- FANELLI, Giuseppe. *Le assicurazioni*. Milano: Giuffrè, 1973. t. 1.
- FERRARINI, Sergio. *L'interesse nell'assicurazione*. Pisa: Nistri-Lischi, 1935.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos no Direito Privado: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. *Lições de direito securitário: seguros terrestres privados*. São Paulo: Maltese, 1993.

FREIRE, Numa. *Aspectos do seguro*. São Paulo: Atlas, 1959.

GARRIGUES, Joaquim. Algunas ideas sobre el interés en el seguro contra daños. In: ASSOCIAZIONE INTERNAZIONALE DI DIRITTO DELLE ASSICURAZIONI – AIDA. *Studi in onore di Antigono Donati*. Roma: Edizioni Della Rivista Assicurazioni, 1970. v. I.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

_____. *Introdução ao Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GREENE, Mark R. *Riesgo y seguro*. Madrid: Mapfre, 1974.

GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. *Contratos Internacionais de Seguros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HALPERIN, Isaac. *Accion, directa de la vitima contra el asegurador del responsable civil del dano*. Buenos Aires: La Ley, 1944.

_____. *El contrato de seguro*. Buenos Aires: Tipografica, 1946.

HARTEN, Carlos. *El deber de declaración del riesgo en el contrato de seguro: exposición crítica del modelo brasileño y estudio del Derecho Comparado*. Salamanca: Ratio Legis, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *A outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte: Del Rey/São Paulo, Escola Paulista de Direito, 2005.

HUEBNER, S. S.; BLACK JÚNIOR, Kenneth. *El seguro de vida*. Madrid: Mapfre, 1976.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DO SEGURO. II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002.

_____. III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2003.

_____. IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: IBDS, 2004.

INSTITUTO NAZIONALE DELLE ASSICURAZIONI. *Studdi sulle assicurazioni: Raccolti in occasione del cinquentenário dell’Istituto Nazionale delle Assicurazioni*. Roma: Giuffrè, 1963.

ISDA Publishes Year-End 2008 Market Survey. Disponível em: www.isda.org/press/press042209market.html. Acesso em: 15 fev. 2010.

JHERING, Rudolf von. *O espírito do Direito Romano III*. Tradução de Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

LUCENA -v- Craufurd (1802) 3 Bos & P 75; (1802) 127 ER 42 Ex Ch. Disponível em: <<http://www.swarb.co.uk/lisc/Insur18001849.php>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo, Max Limonad, 1998.

MAGALLANES, Pablo Medina. *O interesse segurável*. In: III FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO “JOSÉ SOLLERO FILHO”. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2003.

MAGEE, John H. *Seguros generales*. 2. ed. México: Unión Tipografica Editorial Hispano-Americana, 1947.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, João Marcos Brito. *Direito do Seguro: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.1.2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MEHR, Robert I.; CAMMACK, Richard. *Principles of Insurance*. Seventh Edition. Homewood, IL: Emerson D. Irwin, Inc., 1980.

MELLO FRANCO, Vera Helena de. Breves reflexões sobre o contrato de seguro no novo Código Civil brasileiro. In: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO, 2., 2001, São Paulo. II Fórum de direito do seguro. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2002. (Estudos de direito do seguro, v. 4).

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008a.

_____. *Teoria do Fato Jurídico: plano da validade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008b.

- MELO, Gustavo de Medeiros. A ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil – uma análise do sistema jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*, São Paulo: MP Editora, 2009. p. 131-171.
- MERKIN, Robert; BUTLER, John S.; GREEN, Alison A. *Insurance Contract Law*. London: Kluwer Publishing, 1992.
- MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Breves apontamentos sobre o contrato de seguro. *Âmbito Jurídico*, 25 nov. 2010. Disponível em: <[hwww.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4687](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4687)>. Acesso em: 25 nov. 2010.
- MILONE, Giuseppe. *Estatística geral e aplicada*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.
- MORANDI, Juan Carlos Felix. *Estudios de derecho de seguros*. Buenos Aires: Pannedille, 1971.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- OSTEN, Hansgeorg V. Der. *Manual de Seguros*. Salamanca: Anaya, 1971. (Versão espanhola da obra original de Nutzbringender Umgang Mit Versicherungen, Stuttgart, 1965.)
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os papéis da álea e da garantia no contrato de seguro: uma visão das leis portuguesa e brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 885, 2009.
- PFEFFER, Irving; CLOCK, David R. *Perspectivas del seguro*. Trad. Juan Aldaz. Madrid: Mapfe, 1977.
- PICARD, M.; BESSON, A. *Les assurances terrestres*. Paris: LGDJ, 1982. t. 1.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2002.
- POLIDO, Walter Antonio. *O seguro de responsabilidade civil geral no Brasil & aspectos internacionais*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1997.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. I.
- _____. *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. t. XVI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. t. XLV.

PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: LGDJ, Lextenso Éditions, 2009.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.

ROBELLI, Roberto. *L'assicurazione della responsabilità civile autoveicoli*. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1970.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

ROUX AZEVEDO, Luis Augusto. *A comutatividade do contrato de seguro*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

SANTORO-PASSARELI, Francesco. *Dottrine Generali del Diritto Civile*. 9. ed. Napoli: Jovene, 1983.

SANTOS, Amilcar. *Dicionário de Seguros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Resseguros do Brasil/Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1948.

_____. *Seguro: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Record, 1959.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito do seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SHADAB, Houman B. Guilty by Association? Regulating Credit Default Swaps. *Entrepreneurial Business Law Journal*, p. 40. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1368026>. Acesso em: 5 maio 2009.

SILVA PEREIRA, Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil – contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. I-III.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

STEMPEL, Jeffrey W. *Stempel on Insurance Contracts*. 3rd ed. New York: Aspen Publishers, 2007, v. I.

STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. v. I-II.

_____. *Objeto, causa y frustración del contrato*. Buenos Aires: Depalma, 1992. p. 19-20.

SZTAJN, Rachel. Seguro de dano moral resultante de acidente com veículo automotor. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 106, p. 25-37, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.

_____. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II.

THE LAW COMMISSION AND THE SCOTTISH LAW COMMISSION. *Insurance contract law*. Issues Paper 4. Insurable Interest, 14.01.2008. Disponível em: <www.lawcom.gov.uk/.../Insurance_Contract_Law_Issues_Paper_4.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2010.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Abuso de poder econômico e abuso de poder contratual: consultas e pareceres. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 715, p. 87-107, maio 1995.

_____. Objetivo da transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 4, p. 52-90, 1993.

TORRES, Arnaldo Pinheiro. *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*. Porto: Tipografia Segueira, 1939.

TZIRULNIK, Ernesto. Em torno do interesse segurável e da responsabilidade civil, In: ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA/EPM; INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO – IBDS. *Seguros: uma questão atual*. (Estudos de Direito do Seguro). São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.